

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 236/2024.

AUTORIA: Ver. Everton Assis.

EMENTA: “Proíbe a retenção de documentos de caráter informativo sobre a vida escolar do aluno da rede pública ou privada de ensino, para fins de transferência ou matrícula em outra instituição, e estabelece sanções pelo descumprimento.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE PROÍBE A RETENÇÃO DE DOCUMENTOS DE CARÁTER INFORMATIVO SOBRE A VIDA ESCOLAR DO ALUNO DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA DE ENSINO, PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA OU MATRÍCULA EM OUTRA INSTITUIÇÃO, E ESTABELECE SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998 - POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA EM ESCOLAS DE OUTRAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS DA FEDERAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA CF - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 236/2024, de autoria da Ver. Everton Assis, cuja ementa é “Proíbe a retenção de documentos de caráter informativo sobre a vida escolar do aluno da rede pública ou privada de ensino,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

para fins de transferência ou matrícula em outra instituição, e estabelece sanções pelo descumprimento.”.

Justifica a nobre parlamentar que objetivo da proposta é garantir que as instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, não retenham documentos informativos sobre a vida escolar dos alunos quando estes precisam transferir-se ou matricular-se em outra instituição.

Deliberado em 20/05/2024

Distribuído para emissão de parecer em 21/05/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Trata-se da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que, em suma, visa assegurar o direito dos alunos e seus responsáveis de obterem prontamente os documentos necessários para a continuidade dos estudos em outra escola. Além disso, estabelece sanções para as instituições que descumprirem essa regra, assegurando assim o cumprimento da legislação e protegendo os direitos educacionais dos alunos.

Em que pese se verifique a excelente intenção da proposta, percebe-se que a redação do projeto de lei apresenta falha de técnica legislativa, uma vez que está genericamente dirigida à rede pública de ensino, ou seja, englobando não somente as escolas municipais, mas também as escolas estaduais e federais, além das particulares, conforme artigo 1º, *in verbis*.

Art. 1º- Fica proibida a retenção de documentos ou informações de caráter informativo sobre a vida escolar do aluno, tais como boletins, históricos, certificados, declarações, e quaisquer outros documentos similares, por parte de instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

localizadas em Manaus, com o propósito de dificultar ou impedir a transferência ou matrícula do aluno em outra instituição. (grifo nosso).

Nesse ponto, é sabido que esta edilidade só tem o poder de legislar no âmbito municipal.

Constata-se, portanto, que o projeto contraria o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Vejamos:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a



PROCURADORIA LEGISLATIVA

permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

(...)

É cediço que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, havendo vedação constitucional de ingerência administrativa de um ente federativo em outro, nos termos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dessa forma, em razão da falha de técnica legislativa - que englobou as escolas públicas de todas as esferas - a propositura fere o princípio da autonomia dos entes federativos, nos termos do dispositivo supramencionado.

Ademais, a propositura impõe atribuições também às escolas privadas, o que, ao entendimento desta Especializada, afronta o princípio constitucional da Propriedade Privada e da Livre Iniciativa, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

(...)

A livre iniciativa trata da liberdade de exercer qualquer atividade econômica, profissional e de contrato, em regra, sem a interferência do Estado. É garantida pela Constituição Federal e deve ser praticada em atenção às normas estatais impostas para regular aquela atividade econômica específica, que são criadas visando a manutenção de um ambiente econômico equilibrado.

Assim, também por interferir no funcionamento e na organização das escolas particulares, vislumbra-se óbice à tramitação da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº. 236/2024.

É o parecer.

Manaus, 21 de maio de 2024.

Eduardo Terço Falcão

Procurador

Lorena Barroncas Amorim

Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Ane Caroline Cunha Gomes

Estagiária de Direito





Documento 2024.10000.10032.9.029718

Data 24/05/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.029718

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 24/05/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





PROCURADORIA GERAL

PL: 236/2024.

AUTORIA: Ver. Everton Assis.

EMENTA: “Proíbe a retenção de documentos de caráter informativo sobre a vida escolar do aluno da rede pública ou privada de ensino, para fins de transferência ou matrícula em outra instituição, e estabelece sanções pelo descumprimento.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de maio de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.029718

Data 24/05/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.029718

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 27/05/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

